



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SAAD n.º 114/2010 – SPDOC CC 15351/2010

Interessado : Corregedoria Geral da Administração

Unidade : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Indícios de irregularidades no Setor de Fisioterapia do HCFMUSP, quanto à servidor que apesar de afastado em razão de licença médica, permaneceu trabalhando como sócio-empregado de empresa contratada pela Fundação Faculdade de Medicina.

Relatório CGA/SS n.º 023/2018

O presente procedimento foi instaurado pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração diante de indícios de irregularidades no Setor de Fisioterapia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, notadamente quanto à situação de servidor que, apesar de afastado em razão de licença médica, permaneceu trabalhando enquanto sócio-empregado de empresa contratada pela Fundação Faculdade de Medicina, bem como quanto à contratação de empresas cujos sócios são servidores cujo objeto social é prestação de fisioterapia.

Das constatações efetuadas por esta Corregedoria Geral da Administração, no Protocolado CGA n. 15.351/2010, por Despacho desta Presidência da Corregedoria Geral da Administração foi convertido no presente Procedimento Correccional, pois, segundo verificado os funcionários [REDACTED] prestavam serviços de fisioterapia, como terceirizados para o mesmo órgão público em que exerciam suas funções como funcionários celetistas, pois, segundo verificado, o funcionário [REDACTED] era sócio administrador da empresa [REDACTED] **Fisioterapia Ltda.**, teria trabalhado nos dias 05, 14, 17, 20, 23, e 26 de janeiro de 2010, prestando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

serviços no local de sua lotação funcional, em período concomitante ao que gozou de afastamento em decorrência de licença médica. E, em situação semelhante, entretanto, sem a ocorrência da licença médica concomitante, foi verificada em relação à funcionária Cíntia Claro dos Santos, que é Diretora Técnica da empresa [REDACTED] de **Fisioterapia Ltda.**

Os funcionários referidos acima, quando dos fatos, possuíam vínculo celetista e exerciam suas funções no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Com relação à Professora Titular da Universidade de São Paulo, Dra. [REDACTED] e Diretora Técnica do Serviço de Fisioterapia do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, que supostamente seria Diretora Executiva da empresa Starfísio Serviços de Fisioterapia Ltda., após verificação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 10/12 e cópia do contrato da referida empresa com a Fundação Faculdade de Medicina foi afastada a suposta irregularidade, pois não confirmada sua ligação com as empresas indicadas pelo denunciante (vide relatório de fls. 81/83).

No que concerne às constatações efetuadas por esta Corregedoria Geral da Administração, foi exarada a recomendação complementar de fls. 128 e ss., tramitando pela Secretaria de Estado da Saúde e direcionada à Superintendência do Hospital das Clínicas, para instauração de procedimento disciplinar em desfavor de [REDACTED] em virtude de estarem relacionados a empresas que prestavam serviços de fisioterapia terceirizados para o mesmo órgão público em que exerciam seus misteres como funcionários celetistas (ofício recomendação fls. 131/132).

As recomendações foram acolhidas pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos de fls. 145/146. Em seguimento, foi determinada a instauração de sindicância punitiva, nos termos publicados no D.O.E. de 22/09/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

A partir de então esta Corregedoria Geral da Administração passou a acompanhar o eventual desfecho do procedimento contraditório disciplinar deflagrado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

O Relatório Final da Comissão de Sindicante foi apresentado no ano de 2015, e colacionado aos autos às fls. 244 e ss. Em resumo, e como se verifica da Portaria punitiva de fl. 333, as apurações concluíram pela punição do sindicato [REDACTED] a absolvição da sindicada [REDACTED]

Os argumentos para a punição decorreram do fato de o sindicato Cassio Stipanich ter trabalhado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, na condição de terceirizado, no mesmo período que se encontrava afastado por licença médica.

A respeito dos questionamentos apresentados envolvendo a contratação de serviços terceirizados, por intermédio da Fundação Faculdade de Medicina, a Comissão Sindicante entendeu por bem afastar a alegada irregularidade, sob o argumento de que a Fundação Faculdade de Medicina seria uma Fundação de cunho privado.

Por fim, para a devida instrução do feito, foi proposto oficiar ao Superintendente do Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a fim de solicitar o envio a esta Setorial Saúde de cópias das Notas Fiscais emitidas pelas empresas e [REDACTED] Ltda. e [REDACTED] de Fisioterapia Ltda., referente ao período de vigência dos respectivos contratos formalizados.

Em atendimento, por meio do Ofício NUDI n.º 975/2017, o Superintendente do HCFMUSP encaminhou cópias das Notas Fiscais emitidas pelas empresas [REDACTED] Fisioterapia Ltda. e [REDACTED] de Fisioterapia Ltda. [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Da análise das notas fiscais verifica-se o que segue:

- [REDACTED], prestação de serviços fisioterápicos, notas fiscais emitidas referentes à prestação de serviços no período de março/2007 a julho/2017.
- [REDACTED] de Fisioterapia Ltda., prestação de serviços de terapia intensiva e enfermagem neurologia, notas fiscais referentes à prestação de serviços no período de dezembro/2006 a julho/2017.

As notas fiscais emitidas pelas empresas supramencionadas são todas direcionadas para o tomador de despesas Fundação Faculdade de Medicina, que conforme considerações explanadas nos autos é uma entidade privada, mas que figura na maioria dos convênios formalizados entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com interveniência na Fundação Faculdade de Medicina, ou seja, gerencia recursos públicos, para atuação na promoção do ensino, pesquisa e assistência em saúde.

Além disso, as notas fiscais foram emitidas, em sua maioria, com numeração sequencial, sempre para o mesmo fornecedor ou prestador de serviço, ou seja, Fundação Faculdade de Medicina, desde dezembro/2006 e março/2007 e não apresentam descrição detalhada do serviço prestado, caracterizam possível fraude na contratação das empresas [REDACTED] Fisioterapia Ltda. e [REDACTED] de Fisioterapia Ltda.

Pois bem, passemos a analisar os resultados das apurações.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Os contratos de terceirização de serviço de fisioterapia tiveram vigência, nos termos apurados pela Comissão Sindicante, até o mês de novembro de 2014, conforme informação constante de fl. 291. Todavia, conforme se depreende das notas fiscais solicitadas por este órgão correccional foram encaminhadas notas fiscais expedidas até a data de 01/08/2017 pela empresa [REDACTED] **Fisioterapia Ltda.** e pela [REDACTED] **de Fisioterapia Ltda.** até a data 28/07/2017, cópias constantes nos Anexo I e II, que acompanham o presente procedimento, o que demonstram que tais empresas prestaram ou ainda apresentam serviços no HCFMUSP, com contratação pela Fundação Faculdade de Medicina.

Os funcionários do HCFMUSP eram sócios das empresas e, em um dos casos, o funcionário era sócio administrador. Após as constatações efetuadas pelos órgãos de controle, segundo indicado pela própria Comissão Sindicante, os funcionários se desligaram voluntariamente.

Registre-se que foi alegado no relatório da Comissão Sindicante expressamente que:

“ (...)

Nessa esteira a Comissão também entende de igual forma, permissa vênua e respeitando a opinião contrária. Ora, se a [REDACTED] não pode ser considerada um ente público, não haveria ilegalidade na contratação de servidores do HCFMUSP para prestarem serviço através de Pessoa Jurídica, firmando contrato com a [REDACTED]. Veja que estamos analisando a situação sob o aspecto legal. Por óbvio que aquilo que não é ilegal, poderá em determinadas circunstâncias, ser imoral do ponto de vista administrativo, e em algumas situações, até anti-ético por parte da pessoa envolvida (se, no caso, for um servidor).

Mas, frisamos novamente, aquilo que é imoral e anti-ético, muitas vezes não é ilegal. E se não é ilegal, a parte envolvida não pode ser penalizada.” (transcrevemos)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em momento algum foi questionada por esta Corregedoria Geral da Administração a natureza jurídica da Fundação Faculdade de Medicina – se de Direito Público ou Privado. O que foi questionado nos relatórios correccionais, anteriormente apresentados, claramente, foi a regularidade da contratação de funcionários do quadro do próprio HCFMUSP, por intermédio de interposta pessoa jurídica (muitas vezes instituída somente para este fim), desviando a natureza concorrencial das contratações, mesmo que para tanto seja invocado o regime especial de contratação da fundação.

A Fundação Faculdade de Medicina, apesar de sua alegada natureza de Direito Privado recebe inúmeros repasses estatais para o exercício de suas funções de suporte aos serviços de saúde, sendo obrigação do Poder Público zelar pelo bom uso destes aportes financeiros. Tais transferências financeiras, como já recomendado anteriormente, por esta Corregedoria Geral da Administração em expedientes funcionais apartados, não pode ser direcionado ao pagamento de folha de pessoal ou complementação de renda de funcionários, fato que via de regra desvia dos objetos dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as Fundações que a apoiam.

O quadro de funcionários da referida Autarquia possui funcionários com formação em fisioterapia (os próprios sindicados ocupavam tais funções), indicando, a conduta adotada em concreto pelo HCFMUSP, viés de locação de trabalhadores, situação já refutada pelos Tribunais de Contas em sua Jurisprudência, conforme se destaca abaixo:

“Nesse sentido vale registrar o parecer da Procuradoria-Geral, nos autos do processo TC 004.908/95-3, do Tribunal de Contas da União - TCU: A verdadeira terceirização é contratação de serviços e não locação de trabalhadores. Quando uma empresa terceiriza um serviço, sempre uma atividade meio, ela contrata outra empresa para realizar aquela atividade, por sua conta e risco, interessando à empresa tomadora dos serviços o resultado, o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. Com a locação de mão-de-obra sucede exatamente o contrário. A contratante solicita que se coloque à sua



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE**

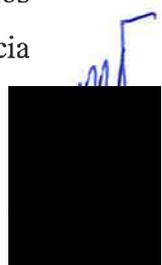
disposição, no lugar que indica, número certo de empregados, que podem ou não ser aceitos e que desenvolverão, sob supervisão da contratante, as atividades que determinar. Trata-se de fraude à legislação trabalhista, nada mais que isso. A locação de mão-de-obra sempre tenta travestir-se de terceirização a fim de adquirir aparente revestimento de legalidade.” (apud http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/tc-001600-006-08_tc-001601-006-08.pdf)

Neste sentido e com o devido acatamento, entende-se que as recomendações expedidas nos relatórios correccionais acostados ao presente procedimento correccional por esta Corregedoria Geral da Administração, já foram suficientemente claros, em seus termos e a autoridade Administrativa, cientificada do teor das conclusões, optou por não reconhecer a ilegalidade das contratações efetuadas, por intermédio de terceirização de serviço apontado como atividade fim.

Por outro lado, cabe trazer aos autos o Parecer PA n.º 95/2014, juntado às fls. 340/381, que trata de manifestação referente a procedimento licitatório visando à contratação de empresa para prestação de serviços de urgência e emergência nos prontos-socorros dos hospitais públicos em período que antecede as eleições, demandado pela própria Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Em que o Subprocurador Geral do Estado manifesta-se no sentido que a dificuldade no provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, mediante a realização de concurso público, não caracteriza motivo ensejador para contratação de empresas para prestação de serviços por médicos socorristas.

Ressalta-se que já existe instaurado o Procedimento Correccional CGA n.º 074/2017, em trâmite no Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados desta Corregedoria Geral da Administração, o qual analisa especificamente os reflexos das mudanças legislativas ocorridas em relação à normatização da terceirização das atividades tidas como fins, sendo considerados cargos finalísticos de saúde, nos termos da Lei Complementar n.º 1.176, de 30/05/2012, dentre eles Agente Técnico de Assistência





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

à Saúde (Fisioterapeuta), devendo a presente apuração lá gerar efeitos e ter seu efetivo prosseguimento.

Desta feita, considerando o manifestado no Parecer PA n.º 95/2014, encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, que tal assunto seja tratado no Procedimento CGA n.º 074/2017 – SPDOC SG n.º 297829/2017, que tramita no Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados desta Corregedoria Geral da Administração instaurado com a finalidade de analisar as veiculações na mídia sobre as mudanças legislativas decorrentes da tramitação do Projeto de Lei PL 4.302/1998 e as possíveis implicações que sua sanção poderá acarretar em apurações funcionais em andamento nesta Corregedoria Geral da Administração, com a juntada de cópias do presente relatório correcional.

No que concerne às notas fiscais que foram emitidas, em sua maioria, com numeração sequencial, sempre para o mesmo fornecedor ou prestador de serviço, ou seja, Fundação Faculdade de Medicina, desde dezembro/2006 e março/2007 e não apresentam descrição detalhada do serviço prestado, revela-se recomendável a instauração de procedimento correcional em apartado, a fim de apurar possível fraude na contratação das empresas [REDACTED] **Fisioterapia Ltda.** e [REDACTED] **de Fisioterapia Ltda.**, com juntada de cópias do presente relatório correcional, fls. 345/349 e incorporação dos Anexos I e II.

Em seguimento, propõe-se o arquivamento em definitivo do presente feito, entendendo-se não restarem demais medidas correccionais a serem adotadas no âmbito desta Setorial Saúde.

CGA/Setorial Saúde, em 27 de fevereiro de 2018.

[REDACTED]
Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

[REDACTED]
Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA/SAAD n.º 114/2010 – SPDOC CC 15351/2010

Interessado : Corregedoria Geral da Administração

Unidade : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Indícios de irregularidades no Setor de Fisioterapia do HCFMUSP, quanto à servidor que apesar de afastado em razão de licença médica, permaneceu trabalhando como sócio-empregado de empresa contratada pela Fundação Faculdade de Medicina.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Arquive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Encaminhe-se ao Centro Administrativo para juntada de cópias do Relatório Correcional CGA/SS n.º 023/2018, de fls. 351/358 ao Procedimento CGA n.º 074/2017 – SPDOC SG n.º 297829/2017.

4. Instaure-se procedimento correcional em apartado, a fim de apurar possível fraude na contratação das empresas [REDACTED] Fisioterapia Ltda. e [REDACTED] Serviços de Fisioterapia Ltda., com juntada de cópias do Correcional CGA/SS n.º 023/2018, de fls. 351/358, fls. 345/349 e incorporação de documentos constantes nos Anexos I e II.

5. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 02 de maio de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente